

PARECER Nº 843/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38183/2025

Autoria: Ilde Taques

Ementa: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO CONTRA BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá o Projeto de Lei de autoria do Vereador Ilde Taques, que tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol.

A proposição objetiva promover ações educativas e preventivas destinadas à conscientização da população acerca dos riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas clandestinas ou adulteradas com metanol, substância altamente tóxica capaz de provocar graves danos à saúde, inclusive cegueira irreversível e óbito.

Nos termos do projeto, a campanha terá caráter educativo e informativo, podendo ser desenvolvida por meio de palestras, distribuição de materiais informativos, fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, bem como utilização de meios de comunicação para difusão de orientações à população. A iniciativa também prevê a possibilidade de participação voluntária de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, bem como a atuação conjunta de órgãos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação, defesa do consumidor e vigilância sanitária.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.



Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a matéria encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, não se identificando vícios de natureza formal ou material que impeçam a sua tramitação.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Ademais, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Por sua vez, o artigo 30, incisos I e II, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a instituição de campanhas educativas voltadas à prevenção de riscos sanitários e à promoção da saúde pública insere-se no âmbito das competências municipais, especialmente quando voltadas à proteção da coletividade e à conscientização da população.

A matéria também encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência dos municípios para editar normas de caráter suplementar destinadas à proteção da saúde pública e à defesa do consumidor, sobretudo quando presentes interesses predominantemente locais.

Importa destacar que a proposição possui natureza eminentemente educativa e preventiva, não instituindo obrigações administrativas específicas que alterem a estrutura da administração pública municipal, tampouco criando cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter permanente.

Nesse sentido, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não trata da organização administrativa do Poder Executivo nem cria atribuições novas ou específicas para órgãos da administração pública municipal, limitando-se a instituir diretrizes gerais para a promoção de campanhas de conscientização.

Igualmente, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, pois a proposição não interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, restringindo-se ao exercício da função legislativa de estabelecer diretrizes normativas de interesse público.

A doutrina administrativa esclarece que compete ao Poder Legislativo editar normas gerais destinadas à promoção do interesse coletivo, cabendo ao Poder Executivo a execução das políticas públicas instituídas em lei, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello.

Dessa forma, conclui-se que a proposição encontra-se em consonância com os princípios constitucionais e com as competências legislativas municipais.



2. REGIMENTALIDADE

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre as exigências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se devidamente estruturado em artigos e justificativa.

A proposição foi regularmente protocolada, atendendo aos requisitos formais necessários à sua tramitação legislativa.

Assim, não há óbice regimental ao regular processamento da matéria.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que a proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se, ainda, que o projeto não apresenta vício de iniciativa, não viola o princípio da separação dos poderes e não impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de caráter educativo e preventivo voltadas à proteção da saúde pública.

Além de juridicamente adequado, o projeto revela-se socialmente relevante, por contribuir para a conscientização da população acerca dos riscos associados ao consumo de bebidas adulteradas com metanol, fortalecendo ações de prevenção sanitária e proteção à saúde coletiva no âmbito municipal.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003100370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/03/2026 15:29**

Checksum: **7F96A8CF3C9A223C4BB0957AB9031C3325C7701C51A5298C661D538AFF03332A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003100370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.